



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**  
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto.....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2021/04/031268  
Data Protoc....: 26/04/2021  
Hora.....: 09:47  
Requerente.: Upper Engenharia Eireli-ME  
CPF/CNPJ....: 22.301.901/0001-56  
Numero.....: 32508  
Complem.....:  
Bairro.....: 3º Pólo Petroquimico  
CEP.....: 95853000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro.....: Estrada Estrada TF 10  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: HB1A3DB  
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>  
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317

Solicita Recurso Administrativo de Tomada de Preço nº 01/2021, Recurso Contra Julgamento de Habilitação, conforme documentos em anexo

Fone:..... 51 3457 3033

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 26 de abril de 2021

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

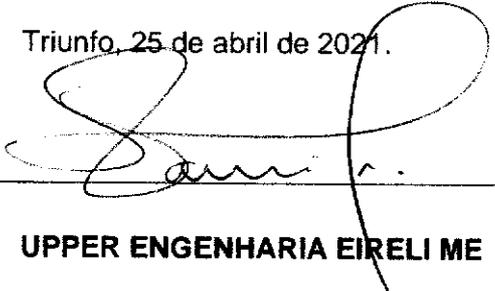
UPPER ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56, estabelecida na TF 10, 32508, III Pólo Petroquímico, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95853-000, neste ato, pelo representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte da Comissão**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de abril de 2021.



UPPER ENGENHARIA EIRELI ME

**RAZÕES DE RECURSO**

TOMADA DE PREÇOS Nº01/2021

RECORRENTE: UPPER ENGENHARIA EIRELI ME

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES,

## DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

### I. DA DECISÃO RECORRIDA:

---

Em julgamento realizado no dia 19/04/2021, a Comissão de Licitações inabilitou o ora recorrente no processo licitatório – Tomada de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para construção de galeria retangular para captação e escoamento pluvial da Rua Adelino Lopes da Silva, Bairro Creche, sob a justificativa que a recorrente *“apresentou uma declaração futura de contratação de responsável técnico, não atendendo ao Edital no item 3.4, III, ficando assim inabilitada para seguir o certame”*.

Ocorre que a decisão da Comissão de Licitações não está condizente com a Lei 8.666/93, especialmente seu art. 30, com o entendimento dos Tribunais Superiores, bem como com a jurisprudência recente do nosso ordenamento jurídico, razão pela qual requer-se a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, por meio do presente recurso, pelas razões que passamos a demonstrar.

### II. DA TEMPESTIVIDADE:

---

Nos termos da Ata nº 02, a Comissão concedeu o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, a ata foi publicada no dia 19/04/2021. O encerramento do prazo é dia 26/04/2021.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

### III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

---

A Digníssima Comissão de Licitações, declarou o Recorrente inabilitado por não considerar a Declaração de Compromisso de Vinculação Futura apresentada, como documento hábil, em desatendimento ao item 3.4, III, do Edital.

O item citado 3.4, III do edital, assim determina:

### 3.4. Qualificação Técnica

(...)

**III - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente**, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.

**a) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, conforme subitem 3.4.II, deste edital.**

Imprescindível elencar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, quanto a exigência de documentações referentes à qualificação técnica exigida, assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência de qualificação técnica profissional, tal como o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, já teceu comentários:

“(...) a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 693/694.

responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. Trata-se, então, a qualificação técnica profissional “de requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública

(...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública”.

Assim, não há qualquer irresignação na exigência realizada pelo Município que está em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, mostrando-se cabível exigir das licitantes documentações que comprovem possuir, profissionais detentores de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, tal como exigido e cumprido pelo ora Recorrente.

No entanto, já está sedimentado o entendimento quanto a **VEDAÇÃO** da exigência de requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, TAL COMO EXIGIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FORMA PERMANENTE DO PROFISSIONAL TÉCNICO COM A EMPRESA.

Já amplamente discutido que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar “quadro permanente”, se refere a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.

E quanto a este ponto a Declaração de contratação futura firmada pela licitante e pelo responsável técnico se enquadra perfeitamente nas condições exigidas pela Lei, sendo suficiente como comprovação de disponibilidade de profissional, por ocasião do futuro contrato.

Inclusive este é o entendimento do Procurador de Justiça Júlio César Pereira Da Silva às fls. 190-191, nos autos da Apelação Cível, Nº 70079566295, do TJ/RS que assim dispõe:

(...) a doutrina e jurisprudência apontam que esse vínculo permanente não precisa ser necessariamente empregatício, mas é admitido o vínculo societário (quando o próprio sócio da empresa se responsabiliza

tecnicamente por seus atos), bem como o contrato civil de prestação de serviços por profissional liberal autônomo ou até mesmo pessoa jurídica especializada.

MARÇAL JUSTEN FILHO é claro em seus festejados Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333), ao afirmar abusiva a exigência de vínculo empregatício nessa situação:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, **é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Anote-se que o TCU é claro ao relacionar a exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, excluindo-se os profissionais autônomos ou pejetizados, com a restrição da ampla participação de interessados no objeto licitado, ou vejamos:

Em relação ao vínculo empregatício, está sedimentado nesta Corte de Contas o entendimento de que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil** (Acórdão 2835/2016 - Plenário, relator Benjamin Zymler) (Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman, Número da ata: 37/2018)

Ainda de acordo com a decisão acima citada, *a preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública.*

A Recorrente comprova, através de declaração firmada pelo profissional, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital nº 01/2021.

Assim, cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital, mostra-se totalmente descabida a inabilitação do Recorrente, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade do procedimento, ensejando a sua anulação, tal como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. VERBA HONORÁRIA. ESCALONAMENTO. (...)

. 2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF, e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso. 3. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitação. 4. Conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, mostra-se cabível a exigência do Município para que os licitantes apresentem documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, in casu, engenheiro mecânico. 5. No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar "quadro permanente", está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação. 6. A preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública. 7. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora licitante comprovou possuir contrato de prestação de serviços estabelecido com engenheiro mecânico, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital nº 05/2017 para se habilitar a participar do Pregão. 8. Tendo a parte autora cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de

licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade. (...) . RECURSO DESPROVIDO. ESTABELECIDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.(Apelação Cível, Nº 70079566295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-12-2018)

---

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem decidido não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, quanto ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, o Tribunal de Contas da União emitiu o seguinte Enunciado:

***É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro ser admissível a apresentação de DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA:

***A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)***

Desta forma, cabe a Administração Pública, considerar que os licitantes possam apresentar qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional: cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; contrato de prestação de serviço; e **declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

A Declaração apresentada pelo Recorrente é perfeitamente aceitável e está em consonância com os ditames legais, jurisprudenciais e Enunciados do Tribunal de Contas da União.

Em reforço ao entendimento, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

#### Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

#### Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitas, a exemplo da **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA.**

Até porque, o entendimento dominante é de que exigências não previstas em lei, **que tragam ônus desnecessários** para os participantes ou restrinjam o caráter

competitivo do certame, SÃO ILEGAIS. Ora, por certo a exigência de contratação de profissional técnico, sabidamente de custo elevado, antes de efetivar o contrato administrativo, onerará o licitante, e tal custo sequer está previsto na planilha referencial.

As alegações estão inclusive publicadas em artigos jurídicos, conforme endereços abaixo relacionados:

<https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica>

<https://www.olicitante.com.br/capacidade-tecnico-profissional-vinculo-empregaticio/>

Desta forma, ante a apresentação de **declaração de contratação futura**, documento que satisfaz plenamente a exigência do item 3.4, III do edital, com fulcro na Lei de Licitações, decisões do Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul, inúmeros enunciados do Tribunal de Contas da União e doutrina sedimentada, a inabilitação da Recorrente se mostra ilegal e desarrazoada, motivo pelo qual, a decisão da Comissão de Licitações deverá ser modificada, pela habilitação da licitante UPPER ENGENHARIA EIRELI ME, pelos fundamentos acima expostos.

#### **IV CONCLUSÃO**

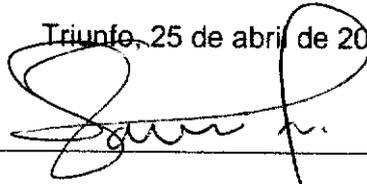
---

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão de Licitações, modifique seu entendimento e declare a empresa recorrente HABILITADA no processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento, sob pena de ensejar a busca do seu direito pela via judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. M.', written over a horizontal line.

**UPPER ENGENHARIA EIRELI ME**



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. VERBA HONORÁRIA. ESCALONAMENTO.**

1. Preliminar de perda do objeto afastada, pois apesar da adjudicação do objeto e da homologação do pregão ter ocorrido em 30-6-2017, a entrega da máquina retroescavadeira, objeto do processo licitatório, só aconteceu em 15-8-2017, posteriormente à concessão da antecipação de tutela que determinou a suspensão do certame, o qual teve sua citação no dia 7-7-2017.

2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF, e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso.

3. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitação.

4. Conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, mostra-se cabível a exigência do Município para que os licitantes apresentem documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, *in casu*, engenheiro mecânico.

5. No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar "quadro permanente", está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.

6. A preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública.

7. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora licitante comprovou possuir contrato de prestação de serviços estabelecido com engenheiro mecânico, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital nº 05/2017 para se habilitar a participar do Pregão.

8. Tendo a parte autora cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da Administração, haja vista que fere a legalidade.

9. Remessa necessária conhecida de ofício, pois a sentença se enquadra na hipótese prevista no art. 496, inciso I, do CPC estando sujeita ao duplo grau de jurisdição.

10. A respeito dos índices de atualização dos honorários advocatícios, os juros de mora contra a Fazenda Pública devem incidir, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC, no percentual de 0,5% ao mês até 28-6-2009, data da publicação da Lei nº 11.960/09 e, após, em índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

11. Com relação ao índice de atualização monetária, deve ser aplicado o IGP-M, por ser o indicador que



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda, devendo incidir desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, nos termos da Súmula 14 do STJ.

**RECURSO DESPROVIDO. ESTABELECIDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

COMARCA DE GUAPORÉ

MUNICIPIO DE SAO VALENTIM DO SUL

APELANTE

PERCIO EDUARDO KLAUS

APELADO

J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso de apelação, estabelecendo o escalonamento da verba honorária e os critérios da correção monetária em remessa necessária conhecida de ofício.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE SAO VALENTIM DO SUL inconformado com a sentença de fls. 147-150 que, nos



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

autos da ação anulatória de ato administrativo licitatório ajuizada por PERCIO EDUARDO KLAUS em desfavor do apelante e de J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, a parte apelante faz síntese dos fatos. Sustenta a ausência do interesse processual por já ter ocorrido a finalização do processo licitatório. Aduz que o ato de entrega do equipamento é ato posterior e independente que não faz parte do processo licitatório, o qual teria tido seu fim em tempo anterior à intimação judicial, inclusive com o contrato já formalizado. Afirma que não há como suspender um processo licitatório já finalizado, com todos os prazos recursais esgotados e com matéria transitada em julgado na via administrativa. Defende a legalidade do procedimento adotado pela comissão de licitações, de forma que teria cumprido rigorosamente o que era exigido no edital. Refere que a parte autora é quem descumpriu a norma prevista para habilitação por não comprovar possuir um engenheiro mecânico no seu quadro permanente de funcionários, mediante vínculo empregatício. Assevere que o requisito é exigido pelo edital pela necessidade de ter uma garantia da ampla assistência técnica que deveria ocorrer nos anos que sucedem a aquisição do equipamento. Salaria que a escolha dos requisitos de



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

participação e dos critérios de seleção do vencedor constitui mérito administrativo. Aponta que a atuação da Administração Pública foi no sentido de buscar a melhor proposta que atendesse aos seus interesses não só econômicos, mas de regularidade fiscal e trabalhista. Suscita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a parte autora deixou de impugnar o edital no prazo legal. Explana que, embora a parte autora tenha sido inabilitada, a empresa que restou vencedora cobriu a proposta mais vantajosa para o Município. Sustenta ter sido necessária a contratação imediata, sob pena de perda de recurso, visto que o Município precisava realizar os serviços públicos à comunidade de forma urgente. Postula pelo provimento do recurso (fls. 151-161).

Apresentadas contrarrazões pelas partes (fls. 163-172), subiram os autos para este Tribunal de Justiça.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público apresenta parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 188-192v).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTOS**



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Eminentes colegas. A controvérsia dos autos cinge-se à anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa de Percio Eduardo Klaus em processo licitatório promovido pelo Município de São Valentim do Sul.

*Ab initio*, cumpre destacar que, apesar da adjudicação do objeto e da homologação do pregão ter ocorrido em 30-6-2017 (fls. 84-91), a entrega da máquina retroescavadeira, objeto do processo licitatório, só aconteceu em 15-8-2017 (fl. 110), posteriormente à concessão da antecipação de tutela que determinou a suspensão do certame, o qual teve sua citação no dia 7-7-2017 (fl. 71).

Nesse sentido é o parecer da lavra do doutro Procurador de Justiça Júlio César Pereira Da Silva à fl. 189, cujos fundamentos trago à colação, com a devida vênia, para que façam parte do voto:

[...]esta ação veio ajuizada em 30.06.2017 e foi despachada, sendo concedida a antecipação de tutela, em 03.07.2017 (fls. 63/64), com citação no dia 07.07.2017 (fl. 71). O contrato, por sua vez, foi adjudicado à empresa



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

vencedora e formalizado no dia 30.06.2017 (fl. 84/91). A máquina, porém, somente foi entregue no dia 15.08.2017 (fl. 110). Portanto, parece certo que a contratação deu-se no mesmo dia em que a ação veio ajuizada, sendo que a entrega da máquina adquirida (exaurindo o contrato) ocorreu mais de trinta dias depois da citação do Município e intimação do inteiro teor da decisão que havia concedido a antecipação de tutela suspendendo a certame e a execução do contrato. Assim, fica claro que o Município deu cumprimento ao contrato e recebeu o objeto contratado depois de citado e intimado para não o fazer, assumindo integralmente o risco de seu ato.

O Município deveria ter suspenso a execução do contrato a partir do recebimento do mandado de citação e intimação, mas não o fez.

Logo, o objeto da ação não se perdeu.

Dito isto, refuto a preliminar de perda do objeto e passo à análise do mérito da demanda.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF<sup>1</sup>, e

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitações.

Com efeito, o procedimento licitatório em discussão foi instaurado pelo Município de São Valentim do Sul para aquisição de uma retroescavadeira, sendo exigido, para habilitação no processo, vínculo empregatício entre o profissional responsável técnico e a empresa.

---

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim dispõe o Edital nº 05/2017 (fls. 35-46):

#### 7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para fins de habilitação neste pregão, o licitante deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:

(...)

j) Certidão emitida pela entidade profissional competente (CREA) do responsável técnico – Engenheiro Mecânico (CREA pessoa física), bem como a comprovação do vínculo empregatício permanente que o responsável técnico detém com a empresa licitante;

Acerca da exigência de documentações referentes à qualificação técnica exigida, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A respeito do assunto, trago à liza os comentários do doutrinador

Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, vejamos:

"(...) a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como

---

<sup>2</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 693/694.



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. Trata-se, então, a qualificação técnica profissional "de requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública

(...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública".

Dessa feita, tenho que a exigência realizada pelo Município está em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, mostrando-se cabível exigir dos licitantes documentações que comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, qual seja, *in casu*, engenheiro mecânico.



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

No entanto, é vedado à Administração exigir requisitos que não sejam fundamentais à execução do objeto da licitação, de forma que se torna descabido exigir vínculo empregatício de forma permanente do profissional técnico com a empresa, uma vez que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar “quadro permanente”, está, em verdade, se referindo a um vínculo de obrigação genérica, que demonstre à Administração Pública que o responsável técnico indicado pelo licitante esteja em condições de prestar os serviços efetivamente do início ao fim do contrato objeto da licitação.

Na mesma linha é o parecer, as doutrinas e as jurisprudências colacionadas pelo doutro Procurador de Justiça Júlio César Pereira Da Silva às fls. 190-191:

(...) a doutrina e jurisprudência apontam que esse vínculo permanente não precisa ser necessariamente empregatício, mas é admitido o vínculo societário (quando o próprio sócio da empresa se responsabiliza tecnicamente por seus atos), bem como o contrato civil de prestação de serviços por profissional liberal autônomo ou até mesmo pessoa jurídica especializada.

MARÇAL JUSTEN FILHO é claro em seus festejados Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005,



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

paginas. 332 e 333), ao afirmar abusiva a exigência de vínculo empregatício nessa situação:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Anote-se que o TCU é claro ao relacionar a exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, excluindo-se os profissionais autônomos ou pejetizados, com a restrição da ampla participação de interessados no objeto licitado, ou vejamos:

Em relação ao vínculo empregatício, está sedimentado nesta Corte de Contas o entendimento de que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do

SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (Acórdão 2835/2016 - Plenário, relator Benjamin Zymler) (Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman, Número da ata: 37/2018)

Ademais, a preocupação da Lei nº 8.666/93 não é com os contratos trabalhistas que as empresas licitantes têm como seus empregados ou com seus quadros de empregados, mas com a correta e eficiente execução do objeto das licitações, que devem ser fundamentais para a Administração Pública.

Ora, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora licitante, às fls. 59-60, comprovou possuir contrato de prestação de serviços estabelecido com engenheiro mecânico, o qual se obrigou a executar do início ao fim o objeto contratual da licitação, apresentando, assim, todos requisitos exigidos pelo Edital nº 05/2017 para se habilitar a participar do Pregão.

Dessa forma, tendo a parte autora cumprido com todas as disposições exigidas pelo Edital de licitação, mostra-se totalmente descabida a sua desclassificação do certame, por interpretação extensiva e subjetiva da

SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Administração, haja vista que fere a legalidade do procedimento, ensejando a sua anulação.

Sendo assim, impõe-se a manutenção da sentença, para o fim de anular o ato administrativo que determinou a desclassificação da parte autora do Pregão Eletrônico nº 05/17, haja vista que apresentou oferta que atendia os requisitos do edital.

Ainda, em remessa necessária, que ora conheço de ofício, pois a sentença se enquadra na hipótese prevista no artigo 496, inciso I, do CPC, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão da sucumbência da Fazenda Pública Municipal, modifico os honorários advocatícios, uma vez que devem ser fixados de acordo com os critérios definidos no art. 85, §2º, aplicando-se o § 3º, que determina as faixas de percentuais a serem utilizados para o arbitramento dos honorários em casos em que a Fazenda Pública for parte, atendendo o disposto no §5º, do art. 85 do CPC.

O aludido dispositivo legal, adicionalmente, prevê que, no caso de o valor da condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao previsto no inciso I do

SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

§3º (200 salários-mínimos), a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, a saber:

§5. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do §3, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente e assim sucessivamente.

Assim, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho despendido, a verba honorária deve ser fixada em 11% do valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos e o excedente, já que o valor da causa em julho de 2007 correspondia a aproximadamente 241 salários mínimos vigentes à época, deve ser fixado em 9% sobre o excedente de 200 salários mínimos, o que faço com base no art. 85, §3º, incisos I e II, já computada a majoração prevista no §11º do mesmo artigo.

A respeito dos índices de atualização dos honorários advocatícios, os juros de mora contra a Fazenda Pública devem incidir, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC, no percentual de 0,5% ao mês



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

até 28/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/09 e, após, em índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com relação ao índice de atualização monetária, entendo que deve ser aplicado o IGP-M, por ser o indicador que melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda, devendo incidir desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, nos termos da Súmula 14 do STJ<sup>3</sup>.

Por fim, dou por prequestionadas as demais matérias e dispositivos legais invocados pelas partes, visando a evitar eventual oposição de embargos de declaração tão somente com esse propósito.

**Ante o exposto**, desprovejo o recurso de apelação, estabelecendo o escalonamento da verba honorária e os critérios da correção monetária em remessa necessária conhecida de ofício.

É o voto.

**DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>3</sup> Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.



SLGB

Nº 70079566295 (Nº CNJ: 0321841-41.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI** - Presidente - Apelação Cível nº 70079566295, Comarca de Guaporé: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO, ESTABELECEENDO O ESCALONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO."

Julgador(a) de 1º Grau: RENATA DUMONT PEIXOTO LIMA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2021/4/31268  
CPF/CNPJ.: 22.301.901/0001-56  
Requerente: Upper Engenharia Eireli-ME  
Assunto: Recurso Administrativo  
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	26/04/21	Para análise e providências.

Triunfo, 26 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO SILVA GUERREIRO